

## **PARECER FINAL DE TCC**

**ALUNO: MARIA EMÍLIA MEIRA LÉO**

**TEMA: A LUTA DAS MULHERES PELA CONSTRUÇÃO DE MARCOS LEGAIS QUE TIPIFIQUEM OS CRIMES SEXUAIS**

A orientanda foi assídua, atendendo as orientações, esforçando-se para desenvolver uma pesquisa que atendesse aos objetivos inicialmente traçados, deve ser feito um esforço para adequar a estrutura do trabalho ao que prescreve o Manual da ASCES.

O tema é bastante importante para o campo jurídico e a aluna desenvolveu uma pesquisa científica que analisasse a questão numa perspectiva não apenas legal, mas social, política e cultural.

Frente a relevância do conteúdo produzido para os estudos no campo das ciências jurídicas, opino, desde já pela aprovação da mesma, assumindo o compromisso de atender as sugestões da Banca e do NTCC.

Caruaru, 04 de março de 2020.

Elba Ravane Alves Amorim

Professora Orientadora

Mestra em Direitos Humanos

Mat. 60016

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
(ASCES/UNITA)  
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA EMÍLIA MEIRA LÉO

**A LUTA DAS MULHERES PELA CONSTRUÇÃO DE MARCOS  
LEGAIS QUE TIPIFIQUEM OS CRIMES SEXUAIS**

CARUARU

2020

MARIA EMÍLIA MEIRA LÉO

**A LUTA DAS MULHERES PELA CONSTRUÇÃO DE MARCOS  
LEGAIS QUE TIPIFIQUEM OS CRIMES SEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Cursos, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Mcs. Elba Ravane Alves Amorim

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.<sup>a</sup> Mcs. Elba Ravane Alves Amorim

---

Primeiro Avaliador:

---

Segundo Avaliador:

## RESUMO

A pesquisa tem como objeto de estudo a trajetória dos crimes sexuais contra as mulheres, analisando o processo de organização das mulheres para construção de leis que tipifiquem como crime violações de direito antes naturalizadas. A pesquisa desenvolve-se a partir do seguinte objetivo geral: analisar as mudanças legislativas nos crimes sexuais e o reflexo na proteção ou desproteção da dignidade sexual da mulher. Para alcançar essa finalidade, perseguimos os seguintes objetivos específicos: 1. Debater a contribuição das mulheres organizadas para criminalização da violência sexual; 2. Compreender as mudanças trazidas pelas Leis nº 11.340/2006, nº 12.015/2009 e nº 13.718/18; e 3. Verificar a repercussão das mudanças legislativas na proteção da dignidade sexual das mulheres no Brasil. Trata-se de um estudo exploratório, com abordagem explicativa e descritiva, além de utilizar uma abordagem qualitativa. Utilizamos a pesquisa bibliográfica e documental para coleta de dados em artigos e livros, bem como a análise de documentos disponível para o público. Conclui-se que, além do avanço legislativo para o enfrentamento aos crimes sexuais que são violadores dos direitos das mulheres, é fundamental adotar políticas públicas que considerem a dimensão humana, que sejam hábeis para mudar costumes e concepções culturais, que promovam práticas educacionais destinadas a concretizar a igualdade de gêneros e que fortaleçam as mulheres como cidadãs. Novas, modernas e boas leis certamente contribuirão para a redução da violência em geral e, em particular, sexual, porém, inovações legislativas têm alcance limitado se não alicerçadas em sólidos valores éticos como o da dignidade sexual.

**Palavras-Chaves:** crimes sexuais; dignidade da mulher; marcos legais.

## ABSTRACT

This research tackles the trajectory of sexual crimes against women, and analyzes the process of organizing women for the creation of laws that characterize violations of rights, once considered natural, as a crime. The research is developed from the following general goal: to analyze legislative changes in sexual crimes and their impact on the protection or lack thereof of a woman's sexual dignity. To achieve this goal, one must pursue the following: 1. Discuss the contribution of organized groups of women to help criminalize sexual violence; 2. Understand changes brought by Laws nº 11.340/2006, nº 12.015/2009, and nº 13.718/18; 3. Verify the impact of legislative changes in the protection of Brazilian women's sexual dignity. This is an exploratory study with an explanatory and descriptive approach, in addition to using a qualitative approach. Bibliographic and documentary research were used to collect data in articles and books, as well as the analysis of documents available to the general public. It is concluded that in addition to the legislative progress, to stop sexual crimes that violate women's rights, it is essential to adopt public policies that consider the human dimension, that are able to change customs and cultural concepts, that promote educational practices aimed to achieve gender equality and to strengthen women as citizens. New, modern, and good laws will certainly contribute to the reduction of violence in general, and sexual violence in particular. However, legislative transformations have a limited reach if they are not based on solid, ethical values such as sexual dignity.

**Key words:** sexual crimes; women's dignity; legal milestones.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1. A CONTRIBUIÇÃO DAS MULHERES ORGANIZADAS PARA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL.....</b>	<b>09</b>
<b>2. MUDANÇAS LEGISLATIVAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES.....</b>	<b>15</b>
<b>3. A REPERCUSSÃO DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS NA (DES) PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DAS MULHERES NO BRASIL.....</b>	<b>18</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa trata da trajetória dos crimes sexuais contra as mulheres, analisando o processo de organização das mulheres para construção de leis que tipifiquem como crime violações de direito antes naturalizadas.

Dentre esses marcos legais, podemos destacar as mais recentes: a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a modificação no crime de estupro (Lei nº 12.015/2009), e a Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018), dentre outras. É necessário, portanto, analisar o percurso histórico de surgimento das leis que tratam sobre crimes sexuais, para verificar se estas decorrem da luta de reivindicação das mulheres, e se trazem, efetivamente, contribuições no que tange à consolidação do direito a uma vida livre da violência sexual, seja em casa, no trabalho e na rua.

A Lei de 2009 (nº 12.015/09) alterou o crime de estupro. Assim, o que antes era tipificado como crime de atentado violento ao pudor, passa a ser considerado crime de estupro. Dessa forma, o delito passa a ser considerado pela conjunção carnal ou pela prática de outros atos libidinosos, realizado mediante violência ou grave ameaça.

No anseio de atender aos clamores populares para uma maior punição em condutas descritas como uma afronta à dignidade sexual, o legislador criou a figura do crime, agora tipificado no art. 215-A do Código Penal, de Importunação Sexual. “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.”

Com a criação do novo tipo penal, comemorou-se o “surgimento” dessa criminalização, porém, será que tal criação foi benéfica para a sociedade como aparentemente se apresenta? Pela redação do crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Tanto a conjunção carnal, quanto a prática de outros atos libidinosos, caracterizam o crime em comento e, raramente, era a conduta do agente desclassificada para a contravenção penal, ainda que tudo levasse para tal.

A partir do novo tipo penal, muitas condutas que seriam (e eram) tipificadas como estupro, serão tipificadas como importunação sexual, pois criou-se um tipo específico para as condutas no artigo, restringindo, assim, a aplicação da sanção



penal da conduta nos exatos termos do artigo, pois, se de outra forma for, de acordo Código Penal, Art. 1º, estaremos diante de uma afronta ao princípio da legalidade.

Portanto, a norma penal deve estar em vigência anteriormente ao fato que ela incrimina, de modo que não poderá retroagir para atingir acontecimentos ocorridos antes de sua instauração. Note-se que essa regra somente se aplica quando a lei penal é mais gravosa ao indivíduo (*Lex gravior*). Se a lei nova lhe beneficiar (*Lex mitior*), então admite-se sua aplicação retroativa. (AGUIAR, 2016)

Assim, justifica-se a importância da presente pesquisa, é necessário analisar a partir de pesquisas científicas no campo do direito se a mudança legislativa representa uma contribuição ou um retrocesso para proteção da dignidade sexual da mulher, questões relevantes que foram estudadas e discutidas, nesta pesquisa, pois, com a taxatividade da lascívia presente no novo instituto, passou-se a ser interpretativo – interpretação deve ser a favor do réu ou da vítima? – se a lascívia no crime de estupro permanece como elemento subjetivo do injusto de forma tácita.

A Lei 13.718/18 fez importantes alterações no Código Penal, porém, ao ver de muitos, deixou uma lacuna para que novas discussões sejam trazidas em relação ao fim específico de se atingir (ou não) a lascívia do indivíduo.

A pesquisa desenvolve-se a partir do seguinte objetivo geral: analisar as mudanças legislativas nos crimes sexuais e o reflexo na proteção ou desproteção da dignidade sexual da mulher. Para alcançar a tal finalidade, perseguimos os seguintes objetivos específicos: 1. Debater a contribuição das mulheres organizadas para criminalização da violência sexual; 2. Compreender as mudanças trazidas pelas Leis nº 11.340/2006, nº 12.015/2009 e nº 13.718/18; e 3. Verificar a repercussão das mudanças legislativas na proteção da dignidade sexual das mulheres no Brasil.

A presente pesquisa trata-se de um estudo exploratório com abordagem explicativa e descritiva, além de utilizar uma abordagem qualitativa, numa análise crítica sobre o tema. Utilizamos a pesquisa bibliográfica e documental para coleta de dados em artigos e livros, bem como a análise de documentos disponível para o público.

## 1. A CONTRIBUIÇÃO DAS MULHERES ORGANIZADAS PARA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

A herança patriarcal na história ocidental, esta intrínseca, cotidianamente nas mulheres ao longo de muitos séculos. A violência de gênero reflete uma sociedade onde as mulheres são marcadas pela desigualdade social, decorrente da cultura do machismo, sendo explícita as hierarquias nas relações de poderes sociais e econômicos entre mulheres e homens.

Nos mitos contados na Grécia, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo. (PULEO, 2004, p. 13).

Na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos, como Vrissimtzis (2002) elucida:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o 'clube masculino mais exclusivista de todos os tempos'. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38)

Em Roma “[...] elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos” (FUNARI, 2002, p. 94). A exclusão social, jurídica e política colocava a mulher no mesmo patamar que as crianças e os escravos. Sua identificação enquanto sujeito político, público e sexual lhe era negada, tendo como *status* social a função de procriadora. (PINAFI, 2007).

No Código Civil brasileiro de 1916, o homem era visto como o chefe da família, a quem cabia a tarefa de prover o sustento da família, enquanto a mulher era considerada “relativamente incapaz”. Nos anos de 1970, era admitida a tese da “legítima defesa da honra” para inocentar quem cometia assassinado contra sua companheira (o) ou cônjuge. Nesse contexto, nota-se que a violência contra mulher era naturalizada pela sociedade e que não havia repulsa nem questionamento sobre

os abusos que violavam a dignidade da mulher. Fosse a violência sexual, psicológica e até contra a vida, a sociedade tratava como uma questão privada e, desse modo, numerosos casos aconteceram, como ocorreu o famoso caso no Rio de Janeiro, Doca Street assassinou Ângela Diniz por não aceitar o fim do relacionamento em 1976, sendo esse acontecimento denunciado acompanhada pelo movimento feminista. (CERQUEIRA e COLEHO, 2014).

A cultura da violência contra mulher está na base da sociedade brasileira, assim, a violência sexual especialmente no âmbito do matrimônio sempre foi relativizada, vejamos o que diz Damásio de Jesus (2002, p.722-723), sobre o assunto:

[...] (A mulher) não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato, *desde que tal negativa não se revista de caráter mesquinho*. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal, e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, *desde que ela tenha justa causa para a negativa*.

Diante do entendimento dos tribunais hoje, a violência sexual se dá quando aquela cometida contra a vontade da mulher e o marido/parceiro obriga ao ato mediante a violência ou grave ameaça. Ocorrendo essa prática dentro do casamento de forma oculta, o que dificulta sua caracterização por provas, já que estão somente vítima e agressor presentes. O marido que força a esposa à prática sexual não está exercitando um direito, e sim, abusando de um direito.

Com isso, abrem-se diversas vertentes, através de expressões que refletem a concepção social que a prática sexual é um dever da mulher para com o homem, tais como, “mas se ela se casou é sua obrigação ter relações sexuais com seu marido”, ou, “é seu dever satisfazer, procriar”. A violência contra a mulher pode causar danos que impactam negativamente a vida da mulher, prejudicando a si e a toda família, com diversos efeitos na saúde, na educação, no trabalho em geral, pois é cercada de medo, sentimento de culpa e desvalorização pessoal.

Um dos maiores desafios é diferenciar o sexo do estupro, só há sexo se consentido, ausente o consentimento, temos o estupro. Essa dificuldade de definição abre margem para que elementos culturais operem na interpretação dos fatos realizada pelo julgador. Nesse sentido, é comum observar a (re) vitimação da ofendida, que tem sua vida privada investigada ou forja-se um consentimento presumido, quando, por exemplo, a vítima (antes da agressão sexual) pede uma

carona ao agressor ou aceita um primeiro encontro em um bar. (PAIVA, SABADELL, 2018, p. 20)

No Brasil, o Ministério da Saúde (2011), delinea os impactos que a violência sexual acarreta para as vítimas. Entre as principais consequências estão lesões físicas, gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis e o impacto psicológico. Também são citados os danos à saúde mental, como ansiedade, depressão e suicídio. Mattar *et al.* (2007) acrescentam outros aspectos, como sentimentos de medo da morte, sensação de solidão, vergonha e culpa.

Na mesma direção, Drezett (2000) relata que podem ocorrer transtornos da sexualidade, incluindo vaginismo, dispareunia, diminuição da lubrificação vaginal e perda do orgasmo, que podem evoluir para a completa aversão ao sexo. A violência sexual pode gerar outras consequências, conforme ressaltado por Mattar *et al.* (2007), como problemas familiares e sociais, abandono dos estudos, perda do emprego, separação conjugal, abandono da casa e prostituição, como parte dos problemas psicossociais relacionados a essa dinâmica. (SOUSA, DREZETT, MEIRELLES, RAMOS, 2012).

Também a violência contra a mulher tem heranças socioculturais, atuando na banalização dessa violência e na impunidade. No Brasil, durante séculos, nem mesmo o assassinato, considerado a expressão máxima da violência, era reconhecido enquanto crime quando perpetrado por marido contra mulher sobre quem pesasse a suspeita de infidelidade. O marido tampouco seria punido se matasse o suposto amante, desde que este fosse de nível social inferior, evidenciando assim, de forma exemplar, como a ideia de justiça se construía a partir dos eixos da classe social, sexo e cor.

Conforme se verifica ao analisar o texto da legislação aplicada no Brasil, era direito concedido ao marido matar sua esposa caso essa fosse flagrada em adultério. Esse direito se encontrava no Título XXXVIII do Livro V e era denominado como “Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério”. Lê-se: “1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode licitamente os matar, sendo certo que lhe cometerão adultério; e entendendo assi a provar, e provando depois o adultério per prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.” (ORDENAÇÕES FILIPINAS).

Herança dessa impunidade, o uso do argumento da legítima defesa da honra, para absolver ou conseguir penas mínimas para assassinos confessos de suas mulheres, foi prática predominante em tribunais do júri do país, evidenciando o peso da desvalorização da mulher e do sentido de propriedade de maridos e companheiros para com suas parceiras.

A figura da mulher sempre foi menosprezada na sociedade em geral e, ao longo dos anos, tem havido uma busca incessante em garantir que os direitos sejam iguais, para que essa igualdade seja respeitada não somente na lei.

Apenas nas últimas décadas o Brasil começou a desconstruir socialmente as bases culturais dessa sociedade que trata como privada a questão pública da violência contra mulher, especialmente no âmbito conjugal, através do movimento feminista nos finais dos séculos XIX e XX.

Com a forte presença das mulheres nos corredores do Congresso Nacional, o “Lobby do Batom” se constitui num “[...] movimento de sensibilização dos deputados e senadores sobre a relevância de considerar as demandas das mulheres para a construção de uma sociedade guiada por uma Carta Magna verdadeiramente cidadã e democrática”. (PITANGUY, s.d., p. 2).

O movimento apelidado pejorativamente de “Lobby do Batom” por parlamentares que estavam incomodados, e essa nomenclatura que surgiu através de uma brincadeira feita nos corredores do Congresso, por constituintes contrários à organização feminista (BORBA, 1998 apud MOREIRA, 2010).

Um grupo de pressão formado por deputadas, feministas e ativistas do movimento de mulheres na Assembleia Geral Constituinte brasileira, pois, de acordo com Silva (2008, p. 1):

Para que as futuras gerações compreendam o papel mobilizador e articulador deste lobby, é importante fazer um exame acurado deste fenômeno, identificando-o como um instrumento de participação jurídico-política que legou uma importante contribuição não apenas para as mulheres brasileiras, mas, sobretudo, para a sociedade na qual estas estão inseridas e também para o próprio Estado que, desde a promulgação da Lei Maior, fora obrigado a observar que a questão da igualdade de gênero é, a um só tempo, direito de todos e todas como também dever e obrigação das instituições estatais.

A ideia é que se tenha uma interessante oportunidade de reflexão sobre o processo de inclusão das mulheres em espaços de poder público, mais

especificamente, no debate constituinte brasileiro e “na luta pelo reconhecimento e inclusão de seus direitos na Constituição de 1988.” (AMÂNCIO, 2013, p. 72), já que:

Destarte, é importante lembrar que a ausência de direitos, percebida pelas feministas, faz surgir o feminismo. Podemos dizer que o feminismo nasce exatamente onde e quando as primeiras feministas perceberam que as relações sociais eram historicamente marcadas pela subordinação da mulher e pela sua exclusão dos espaços sociais e de poder. Ou seja, perceberam que a sua história era a história da ausência de direitos. O binômio feminismo/direito, portanto, se entrelaça desde 100 a origem das primeiras lutas das mulheres por um lugar social. (SILVA, 2008, p. 5).

Ou seja, é necessário que sejam identificadas as formas empregadas pelas mulheres que se posicionaram e se organizaram para impugnar o status estabelecido, e que reivindicaram seu lugar à mesa do debate como cidadã e detentora de direitos, construindo, a partir daí um espaço público mais equânime, sadio e livre de opressão. (TORRES, CARLOS, 2018)

A Constituição Federal de 1988 completou, este ano, pouco mais de trinta e um anos, e trouxe consigo grandes e importantes conquistas, assegurando que a mulher passe a desfrutar e legitimar um papel igualitário nas funções do âmbito familiar. Destaca Elba Ravane Alves Amorim e Katherine Lages Contasti (2019, p. 456):

O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 estabelece democracia, liberdade, igualdade e justiça como valores para a construção da sociedade que se pretende ser, qual seja, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, pautada na solução pacífica das controvérsias. Após 30 anos da promulgação ainda estamos empenhando esforços para tal sociedade materialize.

Somente a partir da promulgação da CF/88, o legislador passou a reconhecer a liberdade e igualdade sem distinção, protegendo toda pessoa humana, mas, ainda assim, vem sendo um processo lento e contínuo para garantir a dignidade de todos.

O artigo 226 § 8º da Constituição preconiza que é dever do Estado enfrentar a violência no âmbito familiar: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 reafirmou o homem enquanto símbolo da humanidade, visto que utiliza no texto, por diversas vezes, o termo “homem” para se referir à pessoa humana. No entanto, reconhece

em seu artigo 1º que os Estados-Parte se comprometem a respeitar os direitos e liberdades sem discriminação por motivo de sexo e que “pessoa”, para a 87 Convenção, é todo ser humano. É significativo, do ponto de vista da história política, o reconhecimento internacional de que os Estados teriam a partir dali um compromisso: respeitar as liberdades de homens e mulheres. (AMORIM, 2015, p. 86).

Como a mulher é uma das principais vítimas, junto com a criança e a pessoa idosa, os termos da Constituição supracitados refletem a ressignificação do ditado popular, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” para “em briga de marido e mulher o estado e a sociedade” deve meter a colher. Surgem, a partir daí, diversas iniciativas, tais como o aplicativo “Mete a Colher” que conecta mulheres que precisam de ajuda, com outras mulheres que desejam ajudar de forma voluntária. (METEACOLHER, 2019).

Tudo funciona de uma forma simples, através de um chat com mensagens anônimas que são excluídas em 24h, oferecendo apoio emocional, orientações jurídicas e suporte para encontrar vaga no mercado de trabalho. Nascido em 2016, com a missão de desmistificar o ditado "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", empreendedoras de Recife/PE, decidiram criar uma rede de apoio que ajuda mulheres a sair de relacionamentos abusivos, o aplicativo tem sua iniciativa reconhecida não só pela mídia nacional e internacional. Grandes empresas brasileiras como a Magazine Luiza e o Instituto Avon usam esse aplicativo para o enfrentando de uma realidade cada vez mais segura e igualitária. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Mais uma vez a Magazine Luiza, em busca de apoiar às mulheres em situação de violência e a denúncia, fez parceria com o Instituto Patrícia Galvão e com a rede colaborativa Mete a Colher, revertendo o valor arrecadado para as instituições que atuam no enfrentamento à violência (Agência Patrícia Galvão\*, 08/03/2018) “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. A plataforma de varejo Magazine Luiza no dia da Mulher lança campanha onde vende em suas 860 lojas físicas e no site magalu.com — uma colher especial com os dizeres: “Em briga de marido e mulher, tem que meter a colher, sim. Ligue 180 e denuncie”. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Cada colher custa 1,80 real, uma referência ao Ligue 180, número da Central de Atendimento à Mulher para as questões de violência que recebe ligações

gratuitas de qualquer telefone de todo o país. O dinheiro arrecadado com a venda, ao final da campanha, é revertido a duas entidades: Instituto Patrícia Galvão, organização social que desde 2001 trabalha pela garantia do direito das mulheres de viver sem violência, e a rede colaborativa Mete a Colher, que funciona por meio de um aplicativo mobile, que conecta mulheres vítimas de violência com outras que podem oferecer apoio. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Decorrente desse mapeamento legislativo, houveram outros grandes marcos legais como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a modificação no crime de estupro (Lei nº 12.015/2009) onde não existia mais a legitimidade do cônjuge estuprar para a satisfação pessoal, passando assim a ser um crime contra a dignidade e liberdade sexual, a Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018) entre outros.

Um marco da democracia brasileira na atualidade é a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), sendo resultado dos esforços do movimento feminista pela efetivação dos direitos humanos. Através da lei criaram-se mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Essas pequenas e grandes vitórias são resultados de muitos lutos e lutas do movimento feminista, que abrange diferentes grupos de mulheres - brancas, negras, cis e trans, do campo e da cidade, alfabetizadas e analfabetas, jovens e idosas, heterossexuais, lésbicas e bissexuais-, promovendo rodas de conversas, amplitude do debate e introdução das mulheres em seu lugar de fala, lutando por avanços e contra retrocessos.

## **2. MUDANÇAS LEGISLATIVAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES**

Há um grande esforço em garantir os direitos fundamentais, destacando-se, dentre eles, o direito à dignidade sexual e à liberdade sexual, o que faz com que haja vários tipos penais que objetivam a tutela de tais garantias. Com isso, vários atos atentatórios contra a dignidade sexual foram considerados crimes, tendo em vista que se tratava de uma prática recorrente, a qual ia de encontro não só contra aos direitos fundamentais, mas também contra os costumes sociais, e, mesmo prejudicando valores sociais e individuais tão importantes e era considerada apenas



uma contravenção penal. No entanto, a partir da data de 24 de setembro do ano de 2018, após um longo período de debate no parlamento brasileiro, o atual ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal (na época presidente interino), José Antônio Dias Toffoli, observou que tal conduta deixou de ser contravenção para se tornar crime, tendo logo uma maior punição estatal, respondendo assim aos anseios sociais da liberdade e a moralidade pública sexual.

De acordo com o Parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados, a inclusão se justificaria em razão do aumento nos registros de casos de violação à dignidade sexual em todo o país nos últimos tempos. Decorria, justamente, de discussões levantadas acerca da lacuna na lei penal para amoldar condutas praticadas sem violência física ou grave ameaça, às quais o apenamento previsto para a contravenção penal tipificada no art. 61 da Lei de Contravenções Penais se mostrava insuficiente. (ESTEVAS, 2018).

Antes de ser chamada por importunação sexual, tinha-se a importunação ofensiva ao pudor que se tratava de uma contravenção penal contra a dignidade sexual, que estava prevista no artigo 61:

Art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que previa a contravenção de importunação ofensiva ao pudor, vedava a conduta de: "Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Mas o que é pudor? O pudor é tido como um sentimento de vergonha, um mal-estar causado por qualquer coisa como a decência, a modéstia do ser humano. Já a importunação seria causar um incômodo, ambos ligados a dignidade sexual.

Consiste em praticar (levar a efeito, fazer, realizar) ato libidinoso, isto é, ação atentatória ao pudor, praticada com o propósito lascivo ou luxurioso. O tipo exige que o ato libidinoso seja praticado contra alguém, ou seja, pressupõe uma pessoa específica a quem deve se dirigir o ato de autossatisfação. (ROGERIO SANCHES CUNHA, 2018, p 05)

É importante ressaltar, para um melhor entendimento, as diferenças entre a importunação ofensiva ao pudor e o crime de estupro: A contravenção penal aqui exposta é muito confundida com o crime de estupro (art. 213 do código penal), principalmente por pessoas leigas e profissionais da mídia que nem sempre possuem conhecimento técnico-jurídico para uma informação segura e correta. No

crime de estupro a vítima não tem soberania sob seu pensamento, escolha, vontade e ação. Na importunação ofensiva ao pudor, a vítima, ainda que sob algum tipo de afronta à sua dignidade sexual, pode escolher por permanecer ou não na situação.

Tanto é fato que Sannini Neto apresenta precedente do STJ (STJ, 6ª. Turma, Resp 1611910/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.10.2016), destacando ser o estupro “ato de violência (e não de sexo)”, marcado pelo intuito de “subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente”. Dessa forma, conclui o autor que “no cenário jurídico atual”, o chamado:

[...] ‘beijo roubado’, que envolve violência ou grave ameaça, caracteriza, sim, o crime de estupro, contudo, em se tratando de ‘beijo furtado’, vale dizer, sem violência ou grave ameaça à vítima, a conduta se adequaria ao novo tipo penal do artigo 215 – A (importunação sexual). (Min. Rogério Schietti Cruz).

No estupro, há o emprego de violência ou grave ameaça; na importunação ofensiva ao pudor, não. No estupro, há intenção de servir à lascívia (desejo sexual); na importunação ofensiva ao pudor, não. Vale o registro de que a lascívia, que é o desejo sexual, pode ser alcançada por meio de atos libidinosos. Atos libidinosos são todos os demais contatos físicos (ou não) capazes de gerar prazer sexual, diversos da conjunção carnal (cópula pênis-vagina).

No crime de importunação sexual temos um crime de gravidade média, não mais se enquadrando como uma mera contravenção. A natureza subsidiária do delito de importunação sexual significa que ele só restará caracterizado se a conduta praticada pelo sujeito ativo, além de preencher todos os elementos de tipicidade penal previstos no artigo 215-A.

Num cenário como este, ao que parece, viu-se a necessidade de alterar a legislação penal, fazendo-o com o acréscimo do art. 215-A, no qual se procurou tornar mais clara a potencialidade de punibilidade desta modalidade criminal e de outras condutas semelhantes. Esta é a razão pela qual, inclusive, o preceito secundário do novo dispositivo ressalte que sua aplicação só terá vez “se não constituir crime mais grave”. Uma previsão que, em certa medida, faz com que a falta de anuência da vítima seja ínsita ao novo tipo e não possa ser suficiente para, por si só, caracterizar o exigido “constrangimento” previsto para o delito de estupro. (CUNHA, 2018).

### **3. A REPERCUSSÃO DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS NA (DES) PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DAS MULHERES NO BRASIL**

A desigualdades de gênero, classe, raça e etnia ainda permeiam na sociedade brasileira, e esta precisa estar cada vez mais consciente dos mecanismos legais, políticas e programas disponíveis, para realmente efetivar os direitos das mulheres. A incidência política das mulheres é um caminho para o avanço.

A fase de transição democrática no Brasil se deu através de plano político e normativo, um resgate das liberdades civis e políticas, consolidadas desde da Constituição Federal, promulgada em 1988. No Brasil, vitórias importantes vêm sendo alcançadas no combate à violência de gênero. Na década de 1980, a criação das delegacias de polícia especializadas no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, que hoje são muitas em todo o país, reflete a dinâmica dos movimentos de mulheres no sentido de advogar pela redefinição dos conceitos de crime e castigo. Atuando na sociedade civil ou no governo, através dos Conselhos de Direitos da Mulher, as mulheres lograram trazer a temática da violência doméstica para o debate público, propondo políticas públicas e influenciando a própria Constituição Federal que, no parágrafo 8º do artigo 226, atribui ao Estado a responsabilidade de coibir a violência no âmbito das relações intrafamiliares. (BRASIL, 1988).

A repercussão dos direitos individuais e sociais e consolidou a cidadania das mulheres no espaço público e na vida familiar, assegurou os direitos das mulheres nos campos da saúde, da segurança; da educação; do trabalho, renda e da Previdência Social e do acesso aos direitos civis e políticos. Essa década foi de fundamental importância para a organização, por todo o país, de movimentos de mulheres que conseguiram, não apenas espaço institucional no novo governo democrático, como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, mas, também, por meio de intensa ação política, o reconhecimento da plena cidadania das mulheres.

O estupro ou qualquer ato sexual violento é inaceitável porque revela um profundo desrespeito à autonomia feminina. O estupro é um ato violentíssimo, uma invasão ao corpo com efeitos em geral impensados e nem sempre reconhecidos: depressão, períodos longos de silêncio, descuido com o corpo, dificuldade e pânico diante de tentativas de estabelecer novas parcerias afetivas e sexuais,

incompreensão e distanciamento de namorados, maridos, sentimentos de vergonha e uma sensação de medo, constante e paralisadora. (MACHADO, 2000).

Assim, a dignidade sexual, tem sido um valor fundamental, que há muito tempo já deveria ter tido uma adequação a proteção do sistema legal brasileiro. Demorou muito tempo para que o legislador, atuando no âmbito abstrato e formal das leis, promovesse a eliminação ou a modificação daqueles dispositivos penais forjados em uma concepção machista, preconceituosa e discriminatória da sexualidade.

Contudo, apesar desse avanço legislativo, outro desafio há de ser enfrentado, em especial pelos juízes, responsáveis pela aplicação jurídica desses novos e inovadores dispositivos legais, mas, também, por todos os órgãos responsáveis pela efetivação material de políticas públicas que devem ser construídas e implantadas para garantir a indenidade da dignidade sexual, especialmente das mulheres. (TORRES, 2011).

Com efeito, como lembrado nesse estudo, a violência sexual é uma das mais antigas expressões da violência de gênero e uma brutal violação de direitos humanos, de direitos sexuais e de direitos reprodutivos. E, embora comprometa pessoas de ambos os sexos e em qualquer idade, as evidências apontam que o fenômeno declina contundentemente sobre as mulheres, particularmente as mais jovens e vulneráveis. (DREZETT, et al, 2011). Daí a necessidade da efetiva aplicação dos dispositivos legais disponíveis, bem como de recursos materiais, técnicos e científicos, para garantir uma maior proteção à dignidade sexual, especialmente dessas mulheres mais jovens e vulneráveis. (TORRES, 2011).

É por isso que as políticas públicas privilegiam, além das políticas educacionais voltadas a combater a discriminação por sexo, gênero e raça, os serviços de acolhimento às mulheres sexualmente vitimadas, o não julgamento, incluindo o abortamento humanizado decorrente do estupro.

Segundo a pesquisa apresentada pela Atlas da Violência (Ipea/FBSP) em 2018, onde foi feita uma análise sobre a violência sexual que aponta que, em cinco anos, o número de registros de estupro no sistema de saúde dobrou, contra meninas e mulheres. Ao comparar os dados registrados pelas polícias nos estados brasileiros e no Sistema Único de Saúde, o estudo alerta:

Certamente, as duas bases de informações possuem uma grande subnotificação e não dão conta da dimensão do problema, tendo em vista o tabu engendrado pela ideologia patriarcal, que faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não reportem a qualquer autoridade o crime sofrido. (IPEA/FBSP, p 57).

Os dados, que já são alarmantes, não dão a verdadeira dimensão desta grave violência no Brasil. Com base em estudos internacionais, o Atlas considera que apenas de 10% a 15% dos casos são reportados – o que elevaria para 300 mil a 500 mil, o número de estupros cometidos no Brasil a cada ano. (IPEA/FBSP, 2018).

O levantamento revela que cerca de 51% dos casos em 2016 vitimaram crianças com menos de 13 anos de idade. Em 30% desses casos, o agressor era amigo ou conhecido da criança e em outros 30% o agressor foi um familiar próximo, como pai, padrasto, irmão ou mãe. Quando o agressor é conhecido, a violência sexual ocorreu dentro da casa da vítima em 78% dos casos. (IPEA/FBSP, 2018).

Sendo registrados 49.497 casos de estupro nas polícias brasileiras (Informações sistematizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública), 22.918 estupros nos registros do SUS (Microdados do Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde). Considerando a subnotificação, estima-se que ocorram entre 300 mil e 500 mil estupros a cada ano (Projeção Atlas da Violência 2018, com base nos dados de 2016). Isso elevaria a estimativa média para 822 a 1.370 estupros a cada dia no Brasil. (IPEA/FBSP, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Refletir sobre “a luta das mulheres pela construção de marcos legais que tipifiquem os crimes sexuais” implica reconhecer o longo caminho que ainda separa, em nossa sociedade, leis e realidade. Diversos fatores respondem por esta distância, dentre esses, a desigualdade - social, gênero, raça e etnia, e o autoritarismo que ainda permeiam a sociedade brasileira. É necessária uma permanente luta para que haja uma mobilização social no sentido de que direitos e princípios assegurados em leis se traduzam em comportamentos. Difundir as leis, os planos, programas, pactos e outras iniciativas são fundamentais para assegurar o exercício efetivo dos direitos neles garantidos.

Dessa forma, fica evidente ser o bem juridicamente tutelado a dignidade sexual, ou seja, a dignidade da pessoa humana tutelada no aspecto sexual: sua

liberdade de ir e vir, de querer ou não querer fazer isso ou aquilo, dessa ou daquela forma; bem como os direitos inerentes aos seres humanos como a sua incolumidade psicológica, sua integridade física, sua vida e sua honra.

Por derradeiro, contudo, também é imprescindível lembrar que o sistema penal não tem função promocional, ou seja, não é eficaz para promover o valor da dignidade sexual, nem para garantir, de forma isolada, o respeito e a integridade dos direitos sexuais. O sistema penal não é o apanágio para todos os males. Acreditar na proteção exclusiva do sistema penal é um grande equívoco. É preciso, antes de qualquer outra coisa, adotar políticas públicas que considerem a dimensão humana, que sejam hábeis para mudar costumes e concepções culturais, que promovam práticas educacionais destinadas a concretizar a igualdade de gêneros e que fortaleçam as mulheres como cidadãos e seres humanos.

Assim, o limite à violência não é apenas legal, mas, sobretudo, social. Novas, modernas e boas leis certamente contribuirão para a redução da violência em geral, e sexual, em particular. Porém, inovações legislativas têm alcance limitado se não alicerçadas em sólidos valores éticos como o a dignidade sexual.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Princípio da Legalidade**. Acesso em 21 dez 2019. <<https://leonardooaaguilar.jusbrasil.com.br/artigos/333118862/principio-da-legalidade>>. Acesso em 28 dez 2019.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Magazine Luiza ‘Metete A Colher’ e incentiva a denúncia da violência contra as mulheres**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/magazine-luiza-mete-colher-e-incentiva-denuncia-da-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 21 dez 2019.

AMORIM, Elba Ravane Alves. **Casa-abrigo para as mulheres em situação de violência doméstica em Pernambuco: sob a ótica das mulheres pós-abrigadas**. / Elba Ravane Alves Amorim. – Recife: **O Autor**, 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/15003/1/RAVANE%2C%20ELBA%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%20COMPLETA.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2020.

AMORIM, Elba Ravane Alves, CONSTANT Katherine Lages. **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte, Casa do Direito, 2019.

ARAUJO, Moacir Martini de, *et al.*: **Violência, saúde e a nova lei sobre os crimes contra a dignidade sexual**. **BIS, Bol. Inst. Saúde (Impr.)**, São Paulo, v. 12, n. 3, 2010. Disponível em <[http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-18122010000300011&lng=pt&nrm=iso](http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300011&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 23 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.780, de 24 de setembro de 2018 (Lei de Importunação Sexual)**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-18/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-18/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, dezembro de 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322017000300981&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000300981&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 20 de novembro de 2019.

CARVALHO, Liandra Lima. **A influência do “Lobby do Batom” na construção da Constituição Federativa de 1988.** Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades ISSN-1678-3182 Número 44 2017.2 Disponível em <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/view/3996/2572>>. Acesso em 20 fev. 2020.

CERQUEIRA, *et al.*: **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014.** Rio de Janeiro, 2017, p.24-48. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)>. Acesso em 02 dez 2019.

CELMER, Elisa Girotti. **Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável.** In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (org.). A violência na sociedade contemporânea. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral – Parte Espacial - Vol. Único,** Atualização Legislativa: Lei 13.718/2018. Salvador: Vorne, 2018, p.05.

CRUZ, Rogerio Schiatti. **6ª turma, REsp 1611910/MT,** 27.10.2016. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449836123/recurso-especial-resp-1590910-rj-2016-0087041-4>>. Acesso em 23 set. 2019.

DREZETT J, JUNQUEIRA L, TARDELLI R, ANTONIO IP, MACEDO Jr. H, VERTAMATTI MAF, ABREU LC. **Influência do exame médico-legal na responsabilização do autor da violência sexual contra adolescentes.** Rev. Bras. Cresc. e Desenv. Hum. 2011; v 21, n 2, p 189-197. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/20007/22093>> Acesso em 15 fev. 2020.

ESTEVAS, Cláudio Rubino Zuan. **Crimes contra a dignidade sexual. Breves apontamentos. Lei 13.718/2018. Mudanças nos crimes sexuais.** Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba. 2018. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei\\_13718\\_2018\\_Mudancas\\_nos\\_Crimes\\_Sexuais\\_versao\\_final\\_2.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf)> Acesso em: 10 de fev de 2020.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma.** 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002, p. 94.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Prescrição Penal,** 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.722-723.



IPEA, Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), **Atlas da Violência 2018** (Ipea/FBSP,2018). Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2018-ipea-fbsp-2018/>>. Acesso em 20 fev. 2020.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **DADOS & FONTES** <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2018-ipea-fbsp-2018> Acesso em 21 dez 2019.

LIVRO V - ORDENAÇÕES FILIPINAS - **TÍTULO - XXXVIII - Do que matou sua mulher por achá-la em adultério.** Disponível em <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-38.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2020.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 11, p. 231-273, 1998. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634/2553>> Acesso em: 20 fev. 2020.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** Artigo publicado na edição nº 21 de maio de 2007. Disponível em [www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/](http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/)>. Acesso em 15 fev. 2020

PIOVESAN, Flávia, **Progresso das Mulheres no Brasil**, Rio de Janeiro, Cepia, outubro de 2011.

PULEO, Alicia. **“Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro”.** In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero.** 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.13.

SOUZA F, DREZETT J, MEIRELLES A, RAMOS D. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência.** Reprodução & Climatério, v 27, n 3, p 98-103, set 2012. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X>>. Acesso em 11 fev.2020.

TORRES Ana Carolina Tavares, CARLOS Paula Pinhal de. **A MULHER E SUA REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Disponível em

<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/b0f9sx12/hGCxAHMSVmNnJBT7.pdf>>. Acesso em 15 de fev. 2020.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum., São Paulo, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 25 fev. 2020.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

SILVA, Salete Maria da. **O Legado jus-político do lobby do batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal**. 2008. Disponível em: [http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3\\_files/Salete\\_Maria\\_SILVA\\_2.pdf](http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Salete_Maria_SILVA_2.pdf)> Acesso em 23 fev. 2020.